



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600427-74.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: ANDRÉ DE ARAÚJO FERREIRA - AL22458

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSEÇÃO. MÉRITO. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NEGATIVO CONTRA PRÉ-CANDIDATO NA INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL A ATOS DE DISPUTA ELEITORAL FINANCIADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Deputado Estadual e pré-candidato à reeleição contra decisão que julgou procedente representação eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. O recorrente contratou e custeou impulsionamento remunerado no Instagram (anúncio nº 937136782040704), veiculado entre 31 de março e 3 de abril de 2026, que imputou a Renan Filho (notório pré-candidato ao Governo do Estado) e ao Governador Paulo Dantas a "falta

de compromisso com o nosso estado", responsabilizando-os pelo encarecimento da carne suportado pela população alagoana.

3. O anúncio alcançou 61.359 impressões, com investimento de R\$ 74,98, contratado a partir da conta vinculada ao perfil oficial @cabobebeto, sob a identificação "Deputado Estadual Cabo Beбето", com registros de acesso atrelados ao número telefônico pessoal do parlamentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a representação, diante da alegação de ausência de conteúdo eleitoral na publicação; (ii) saber se a utilização de impulsionamento remunerado para difusão de conteúdo crítico a adversário político configura ilícito eleitoral no período de pré-campanha, independentemente de pedido explícito de voto ou não voto; (iii) saber se a imunidade parlamentar material protege o parlamentar que contrata impulsionamento pago para criticar adversários políticos; e (iv) saber se a multa aplicada no patamar mínimo legal é proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência da Justiça Eleitoral é fixada pela teoria da asserção, a partir das alegações fáticas e dos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, que apontaram expressamente a prática de conduta tipificada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, atraindo a jurisdição especializada a teor do art. 96, caput e inciso II, da Lei nº 9.504/1997.
6. O impulsionamento remunerado de postagens em redes sociais somente é admitido com a finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidaturas, partidos, coligações ou federações do próprio contratante (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019), sendo categoricamente proibido seu emprego para difundir propaganda negativa ou críticas desfavoráveis contra adversários políticos, independentemente de pedido explícito de voto ou de não voto, pois o desvalor da conduta reside no aporte financeiro direcionado a deteriorar a imagem de oponentes e desequilibrar a paridade de armas.
7. A imunidade parlamentar material (art. 53 da CF/1988) não incide sobre atos de campanha ou pré-campanha eleitoral em redes sociais, não autorizando a utilização de poder econômico para o financiamento de publicidade negativa na internet, porquanto a garantia protege o exercício estrito das funções legislativas e fiscalizatórias, e não a atuação como competidor eleitoral.
8. A autoria e a responsabilidade pessoal do recorrente restaram comprovadas pelos dados técnicos fornecidos pela Meta Platforms, Inc., que atestam que o anúncio foi gerado a partir da conta vinculada ao seu perfil oficial, financiado sob sua identificação e com histórico de acessos atrelados ao seu número telefônico pessoal.

9. A multa fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (art.57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) é proporcional, tendo sopesado favoravelmente a modicidade da quantia despendida (R\$ 74,98) e equilibrado o alcance significativo obtido (61.359 impressões), sendo incabível a redução abaixo do piso tarifado pelo legislador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido. Preliminar de incompetência rejeitada. Recurso desprovido. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por impulsionamento remunerado de conteúdo negativo é fixada pela teoria da asserção, a partir da narrativa fática da petição inicial que indique conduta tipificada na legislação eleitoral. 2. O impulsionamento remunerado de conteúdo com viés crítico contra adversário político, ainda que sem pedido explícito de não voto, configura ilícito eleitoral no período de pré-campanha, porquanto a ilicitude reside na utilização do poder econômico para amplificar artificialmente ataques no ambiente digital, em violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e ao art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3. A imunidade parlamentar material não protege o parlamentar que contrata impulsionamento pago para difundir conteúdo crítico contra adversários políticos no período de pré-campanha, por não se tratar de ato relacionado ao exercício do mandato. 4. A multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, não pode ser reduzida abaixo do patamar mínimo legalmente estabelecido (R\$ 5.000,00), sob pena de afronta à lei."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-C, caput, §§ 2º e 3º, e 96, caput e inciso II; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 7º-A; CF/1988, art. 53.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 060005302/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 7.11.2025; TSE, Ref-Rp nº 060078241/DF, Rel. Min. Estela Aranha, j. 25.6.2026; TSE, Rec-Rp nº 060180731/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.9.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, REJEITAR A PRELIMINAR de incompetência da Justiça Eleitoral, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA** em face da decisão monocrática de mérito ID 10491528, proferida por este magistrado, que rejeitou a preliminar suscitada, julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na petição inicial, o Diretório Estadual do MDB/AL sustentou que o representado veiculou propaganda eleitoral antecipada negativa mediante contratação de impulsionamento pago na rede social Instagram, individualizado sob o anúncio nº 937136782040704, que circulou entre 31 de março e 03 de abril de 2026. Narrou que a publicação patrocinada fez cobrança sobre a paralisação das obras de um abatedouro no Município de Viçosa/AL, imputando nominalmente a Renan Filho (notório pré-candidato ao Governo do Estado) e ao Governador Paulo Dantas a "falta de compromisso com o nosso estado", responsabilizando-os pelo encarecimento da carne arcado pela população alagoana.

A provedora Meta Platforms, Inc. apresentou dados técnicos de auditoria, comprovando que o anúncio obteve 61.359 impressões, despendeu R\$ 74,98 e foi contratado e pago pela conta vinculada ao perfil oficial @cabobebeto, sob a identificação "Deputado Estadual Cabo Bebeto", com registros de acesso atrelados ao número telefônico pessoal do parlamentar.

Regularmente citado, o representado apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral por ausência de conteúdo eleitoral na publicação. No mérito, sustentou que a mensagem consubstancia indiferente eleitoral, que está respaldado pela imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal) e pela liberdade de expressão, que inexistente pedido explícito de não voto, que haveria carência probatória subjetiva e, subsidiariamente, postulou a fixação de eventual penalidade no patamar mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral oficiou pela rejeição da preliminar e procedência da representação com aplicação de multa.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito ID 10491528, julgando procedente o pedido.

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral, reiterando na íntegra as razões defensivas deduzidas na origem.

A agremiação recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame da questão preliminar suscitada e, na sequência, ao mérito recursal.

1. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e a teoria da asserção

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral deduzida pelo recorrente deve ser integralmente rejeitada.

Conforme já pacificado nesta Corte Regional, a fixação da competência jurisdicional orienta-se pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação e a competência material do órgão judicante devem ser verificadas abstratamente a partir das alegações fáticas e dos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, sem que se antecipe a cognição exauriente do mérito da controvérsia.

Na espécie, a causa de pedir deduzida pela agremiação autora não se limitou a relatar uma manifestação de crítica política desvinculada do cenário eleitoral, mas apontou expressamente a prática de conduta tipificada e vedada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, consubstanciada na contratação onerosa de impulsionamento na internet para veicular conteúdo desfavorável contra notório pré-candidato no período de pré-campanha.

Tratando-se de imputação de descumprimento das normas eleitorais de propaganda, a matéria atrai privativamente a jurisdição desta Justiça Especializada, a teor do art. 96, caput e inciso II, da Lei nº 9.504/1997. Definir se a mensagem veiculada ostenta caráter eleitoral ilícito ou se consubstancia indiferente eleitoral é questão reservada ao próprio mérito da demanda, e não obstáculo processual ao seu conhecimento.

Ademais, não procede a tentativa de equiparação pretendida pelo recorrente em relação à Representação nº 0600270-04.2026.6.02.0000, pois naquele feito a postagem questionada era estritamente orgânica e gratuita, ao passo que nos presentes autos a causa de pedir repousa na contratação remunerada de distribuição algorítmica paga, elemento técnico que atrai a incidência direta da legislação eleitoral específica.

Por essas razões, **rejeito** a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

2. Mérito Recursal

2.1. Natureza objetiva da vedação ao impulsionamento pago de propaganda negativa

No mérito, a conduta praticada amolda-se com clareza à infração tipificada no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O legislador eleitoral estabeleceu disciplina taxativa e de ordem objetiva para a contratação de ferramentas de impulsionamento na ambiência virtual. O impulsionamento remunerado de postagens em redes sociais somente é admitido com a finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidaturas, partidos, coligações ou federações do próprio contratante, sendo categoricamente proibido seu emprego para difundir propaganda negativa ou críticas desfavoráveis contra adversários políticos.

A infração aperfeiçoa-se com o emprego do meio oneroso proscrito para amplificar artificialmente conteúdo negativo no período pré-eleitoral, sendo prescindível a constatação de pedido explícito de voto ou de fórmulas sacramentais de "não voto", pois o desvalor da conduta reside precisamente no aporte financeiro direcionado a deteriorar a imagem de oponentes e desequilibrar a paridade de armas.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a utilização de impulsionamento pago para difundir críticas a adversários políticos configura meio vedado. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO NEGATIVO. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. IRREGULARIDADE. SÚMULA 30/TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade que obstou o trânsito de recurso especial apresentado contra acórdão do TRE/SP que manteve a condenação do agravante, candidato ao cargo de prefeito de Guarulhos/SP nas Eleições 2024, ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular – impulsionamento de conteúdo negativo na internet – em desacordo com o art. 57–C da Lei 9.504/97. 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido, sob qualquer condição, o impulsionamento de conteúdo negativo, consoante o art. 57–C da Lei 9.504/97. 3. A alegação de ausência de similitude fática com precedentes anteriores não se sustenta, pois o caso concreto guarda identidade substancial com casos já decididos por este Tribunal, sendo aplicável o mesmo entendimento jurídico. 4. É vedado o impulsionamento de conteúdo com críticas, ainda que fáticas ou supostamente informativas, direcionadas a candidato adversário, por configurar propaganda eleitoral negativa impulsionada. Precedentes. 5. A decisão que aplica jurisprudência consolidada do TSE atrai a incidência da Súmula 30/TSE, impedindo o conhecimento de recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEI nº 060005302/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgamento em 7.11.2025, Publicação: DJE de 25.11.2025).

No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte Superior reafirma a ilicitude objetiva do impulsionamento pago de mensagens com viés negativo contra concorrentes:

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO. 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada. 2. O art. 57–C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º–A, da Res.–TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa. 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política. 4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao governo e ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular. 5. Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado. 6. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado. (TSE, Ref-Rp nº 060078241/DF, Rel. Min. Estela Aranha, julgamento em 25.6.2026, Publicação: DJE de 4.8.2026).

No caso concreto, o conteúdo impulsionado pelo recorrente atribuiu expressamente a Renan Filho (notório pré-candidato ao Governo do Estado) e ao Governador Paulo Dantas a "falta de compromisso com o nosso estado", associando a imagem de ambos ao aumento do preço dos alimentos suportado pela população alagoana. A mensagem não divulgou realizações, plataformas ou qualidades do contratante, mas utilizou investimento financeiro para massificar ataque à honorabilidade e credibilidade de adversário político no cenário estadual.

Outrossim, os dados técnicos obtidos perante a Meta Platforms, Inc. demonstram que o anúncio foi direcionado especificamente a públicos eleitorais de Alagoas na faixa etária apta ao voto (18 a 65 anos ou mais), alcançando 61.359 impressões. Essa ampliação algorítmica paga desequilibra a igualdade de oportunidades da disputa.

Tampouco afasta o ilícito a inativação do anúncio antes da propositura da ação, visto que a consumação da infração ocorre com a veiculação paga e a entrega artificialmente produzida aos destinatários, remanescendo íntegro o interesse sancionatório estatal.

2.2. Inaplicabilidade da imunidade parlamentar material e limites da liberdade de expressão

A tese recursal fundada na imunidade parlamentar material (art. 53 c/c art. 27, § 1º, da Constituição Federal) e na ampla liberdade de manifestação do pensamento não desconstitui o ilícito eleitoral apurado.

A garantia constitucional da inviolabilidade por palavras, opiniões e votos confere proteção ao exercício estrito das atribuições legislativas e fiscalizatórias no recinto parlamentar ou

em manifestações com direto nexo funcional com o mandato. Essa prerrogativa não opera como privilégio pessoal absoluto e não confere salvo-conduto para o cometimento de ilícitos eleitorais, tampouco autoriza a utilização de poder econômico para o financiamento de publicidade negativa na internet.

Ao contratar o impulsionamento algorítmico remunerado para projetar ataques nominados contra pré-candidato adversário nos feeds de dezenas de milhares de eleitores, o agente público desborda da fiscalização administrativa ordinária e ingressa no campo da disputa eleitoral financiada, sujeitando-se às normas sancionatórias do direito eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, seguindo orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, tem o entendimento no sentido de afastar a imunidade parlamentar quando a conduta é praticada no contexto de campanha ou pré-campanha eleitoral em redes sociais. Veja-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. 2. As manifestações objeto desta Representação, por apresentarem nítida vinculação com o contexto da campanha eleitoral para o cargo de Presidente da República, revelam-se absolutamente alheias às funções inerentes aos mandatos eletivos desempenhados pelos Representados, não se encontrando abrangidas, por isso mesmo, pela inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. 3. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a respeito do alcance da imunidade parlamentar, firmou a compreensão no sentido de que "Se não se quiser confundir a imunidade material com o privilégio de irresponsabilidade pessoal é preciso o cuidado de distinguir entre a ação do congressista e ação do político. A pregação de ideias, o apoio e a crítica a atos dos governos, a qualificação positiva ou negativa de homens públicos são a matéria prima do aliciamento e da mobilização de opiniões que constituem o empenho do cotidiano dos políticos, sejam eles mandatários ou não: estender a inviolabilidade ao que, nesse trabalho essencialmente competitivo, diga o político, que seja parlamentar fora do exercício do mandato e sem conexão com ele, é dar-lhe uma situação privilegiada em relação aos concorrentes, que briga com princípios fundamentais da Constituição" (Inq 390-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 27/10/1989). 4. A SUPREMA CORTE, recentemente, reafirmou o entendimento sobre a matéria, enfatizando que *"a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso*

de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas" (AP 1.044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 23/6/2022). 5. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas, sim, somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral e nem interfere na igualdade de condições dos candidatos. 6. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, os autores do comportamento ilegal não dispõem de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximirem das respectivas penas. 7. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso. 8. Recursos desprovidos. (TSE, Rec-Rp nº 060180731/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.9.2023, Publicação: DJE de 27.10.2023).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a imunidade material não socorre a veiculação de peças publicitárias em redes sociais estranhas à função parlamentar típica.

2.3. Comprovação da autoria e proporcionalidade da sanção pecuniária

A autoria e a responsabilidade pessoal de Luiz Alberto Alves Teixeira encontram-se documentalmente comprovadas nos autos por meio das informações técnicas oficiais fornecidas pela Meta Platforms, Inc..

Os dados de auditoria atestam de modo incontroverso que a publicidade paga (anúncio nº 937136782040704) foi gerada a partir da conta de anúncios vinculada ao perfil oficial @cabobebeto, financiada sob a identificação "Deputado Estadual Cabo Bebeto", com histórico de acessos vinculados ao número telefônico verificado de uso pessoal do representado (+55 82 99905-1121).

Quanto à penalidade aplicada, o art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 comina multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. A decisão recorrida fixou a sanção pecuniária em R\$ 5.000,00, patamar mínimo legalmente previsto, tendo sopesado de forma favorável a modicidade da quantia despendida (R\$ 74,98) e equilibrado o alcance significativo obtido (61.359 impressões). Inexiste margem jurídica para redução abaixo do piso tarifado pelo legislador, revelando-se a quantia justa, proporcional e necessária ao cumprimento de sua finalidade pedagógica e preventiva.

3. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto, **REJEITAR A PRELIMINAR** de incompetência da Justiça Eleitoral, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida (ID 10491528) que julgou procedente a representação eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator